

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 336, DE 1999

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, proibindo formas de intimidação do consumidor de serviços públicos.

Autor: Deputado CUNHA BUENO

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação deste Órgão Técnico o projeto de lei sob epígrafe, que pretende alterar o Código de Defesa do Consumidor, para incluir entre as práticas abusivas elencadas no seu art. 39, bem como tipificar como crime, o ato de intimidar consumidor de serviços públicos, mediante a exposição de avisos nos locais de atendimento, especialmente os que fizerem referência ao art. 331 do Código Penal, que dispõe:

“Art. 331 Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.”

Ao justificar sua proposição, o Autor aduz que tais avisos visam intimidar, constranger e cercear a liberdade dos usuários de serviços públicos, especialmente os mais humildes e de pouco conhecimento que, por temerem represália, deixam de fazer reclamações enfáticas e terminam por conformar-se com um atendimento inadequado ou incompleto.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, ao freqüentarmos os guichês e balcões de repartições públicas já nos deparamos com os famigerados cartazes anunciando e reproduzindo os termos do art. 331 do Código Penal. No entanto, apesar de reconhecermos que quem afixa tal cartaz pode ter a intenção de intimidar o usuário do serviço, não nos parece factível editar uma lei que proíba e tipifique como crime a divulgação do texto de uma outra lei. A esse respeito, o ilustre Autor da proposição sob análise antecipa as dificuldades para aprovar sua proposição, quando afirma em sua justificação: “*Transcrever dispositivo de lei não se constitui em crime*”.

Ainda que julgássemos possível proibir a divulgação do texto de um dispositivo legal, não consideramos que esse seria o caminho adequado para coibir eventuais abusos contra o consumidor de serviços públicos. Talvez a solução esteja, pelo contrário, na maior divulgação de outros textos legais, como por exemplo da lei que trata do abuso de autoridade ou de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à afixação de outros tipos de mensagens intimidatórias nas repartições públicas, acreditamos que o texto atual do Código de Defesa do Consumidor seja suficiente para coibir abusos. Neste sentido, a Lei nº 8.078, de 1990, dispõe em seu art. 6º, inciso X, que é direito básico do consumidor “*a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*”. Desse modo, entendemos que a afixação, em repartição pública, de cartazes alardeando ameaças e intimidações ao consumidor caracteriza-se como inadequada à prestação do serviço público. Entendemos, portanto, que a repartição que afixar tais cartazes estará infringindo as normas de proteção e defesa do consumidor, sujeitando-se às sanções previstas em lei.

Pelas razões acima, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 336, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **ALEX CANZIANI**
Relator